

FALÊNCIA FUNCIONAL E ESTRUTURAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Ernani Rezende Kuhn ¹

Ronaldo Meirelles ²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo estudar sobre a falência funcional e estrutural do sistema penitenciário. O atual sistema prisional brasileiro tem condições de recuperar o apenado? Em pleno século XXI o sistema utilizado no Brasil está falido, uma realidade cruel, sendo desumano, e aí chegam como possibilidade de melhoria à privatização nos presídios. A Justiça Criminal depara-se com o desafio de apurar práticas criminais, punir os agressores, para que reequilibre-se o cenário social maculado pela prática delitiva. Ocorre que as vítimas sempre ficam relegadas a um papel de meros expectadores, muitas vezes contemplando um cenário de impunidade, longe da reparação, e o ofensor muitas vezes depara-se com uma passividade que lhe é conveniente, já que torna-se próxima da impunidade. A reforma da parte geral do Código Penal Brasileiro, efetuada pela Lei 7.209 de 11 de julho de 1984, e as inovações introduzidas pela Lei de Execução Penal, da mesma data, produziram importantes no ordenamento jurídico-penal brasileiro, principalmente no que ao processo executivo de pena e as normas para efetivação do sistema progressivo de pena.

Palavras-chave: Direito Penal. Pena. Sistema Prisional.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Punitivo Brasileiro apresenta-se, de certa forma, hierárquica, uma vez que as infrações penais são classificadas em cinco particularidades distintas, quais sejam: infrações de insignificantes; infrações de menor potencial ofensivo; infrações de médio potencial ofensivo; infrações graves e infrações tidas como hediondas, com possibilidades, neste último, de assemelhadas, tais quais: o tráfico ilícito de entorpecentes, a tortura e o terrorismo. ³

No Brasil, inúmeros são os problemas enfrentados pelas penitenciárias,

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 132 AM. E-mail: ernanikuhn@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em processo penal, Orientador. Email: ronaldomeirelles@hotmail.com.

³KUEHEN, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 25.

sendo precária a situação encontrada em seus interiores, a saber: superlotação, contágio de doenças, violência, falta de higiene, má alimentação, ausência do trabalho prisional como forma de ressocialização, entre outros problemas que evidenciam a má administração da segurança pública no sistema carcerário e total ineficácia do Estado na recuperação e ressocialização do apenado.⁴

A situação carcerária do país já é conhecida por todos como um exemplo a não ser seguido. Um sistema falido, corrompido e superlotado que apresenta condições desumanas e transforma os criminosos que entram em cidadãos frustrados e furiosos com o Estado e a sociedade. A Justiça Criminal depara-se com o desafio de apurar práticas criminais, punir os agressores, para que reequilibre-se o cenário social maculado pela prática delitiva. É preciso investir na construção de novas unidades prisionais, bem como em uma ampla assistência jurídica, social, médica e psicológica, com a ampliação e criação de projetos que direcionem o trabalho do preso em uma preparação para a vida pós-prisão.⁵

A reintegração à vida social deve ser planejada desde dentro da penitenciária, com oferecimento de reais garantias de retorno do detento ao mercado de trabalho, além de outras medidas que se fazem necessárias em termos de reparação.

Justifica-se a proposição do presente estudo em virtude da relevância social adquirida pela presente temática, onde no Brasil, inúmeros são os problemas enfrentados pelas penitenciárias, sendo precária a situação encontrada em seus interiores, a saber: superlotação, contágio de doenças, violência, falta de higiene, má alimentação, ausência do trabalho prisional como forma de ressocialização, entre outros problemas que evidenciam a má administração da segurança pública no sistema carcerário e total ineficácia do Estado na recuperação e ressocialização do apenado.⁶

A lei de execução penal n°. 7.210/84 demonstra preocupação com as atividades exercidas pelo preso que possam contribuir para o seu retorno ao convívio social. Deste modo, a legislação procurou conceder vantagens para o preso que trabalhar ou estudar durante o cumprimento da pena.⁷

⁴VIDAL, Hélvio Simões. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 30.

⁵MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Código Penal Interpretado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25.

⁶JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 67.

⁷TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de execução penal**. 2 ed. Cuiabá: Janina, 2009, p. 35.

Os benefícios de execução penal têm o intuito de facilitar o retorno do condenado ao convívio social, não é diferente com o livramento condicional, que antecipa a liberdade do preso quando preenchidos determinados requisitos legais obrigatórios, que são de ordem objetiva e subjetiva.⁸

A metodologia foi utilizada foi de cunho bibliográfico, com procedimentos relacionados aos instrumentos científicos da pesquisa, que é de cunho teórico/histórico. Para tanto, observar-se-á os aspectos dialéticos da legislação, bem como, seu processo histórico, com a atualização da legislação.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Prisional Brasileiro é um conjunto de diretrizes das condutas dos indivíduos que infringem as leis em nossa sociedade. Em outras palavras, o sistema prisional brasileiro é utilizado como um instrumento de observância da aplicabilidade das leis penais em desfavor de um indivíduo apenado. O atual sistema prisional brasileiro sofre com a realidade de nosso sistema carcerário, que vai desde a falta de estrutura física dos presídios para os indivíduos que precisam cumprir suas penas, bem como ainda pela falta de estrutura financeira/ econômica para a manutenção do sistema.⁹

Vale dizer, que em consequência disso, deixa de cumprir seu objetivo principal, que é a ressocialização e a inserção do indivíduo apenado na sociedade. Conforme se pode observar no Sistema Prisional Brasileiro, numa visão mais moderna não comporta mais a utilização simplesmente no sentido do cumprimento da pena, mais sim exige que novas e modernas ferramentas sejam utilizadas para dar vazão ao entendimento de que o sistema prisional somente serve como meio de exclusão do indivíduo da sociedade quando o mesmo comete algum tipo de crime.¹⁰

O encarceramento em si, como se já observa não tem o condão de modificar nenhuma pessoa que comete algum tipo de crime, mas sim deixá-la ainda mais fora da sociedade, mesmo quando conseguem cumprir suas penas na sua integralidade. Como se depreende nos termos conceituais em relação ao Sistema Prisional Brasileiro, as nomenclaturas utilizadas são claramente no sentido do

⁸TONELLO, Luis Carlos Avansi. Op. Cit., p. 35.

⁹BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 25.

¹⁰MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; Pinto, Felipe Martins. **Execução penal, críticas, alternativas, utopias**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 28.

cumprimento da pena pelo indivíduo, mas em conceitos modernos e atuais esses conceitos deveriam ser mais abrangentes passando a ter como definição a nomenclatura ressocialização.¹¹

Com o advento do cárcere, a restrição da liberdade do ser humano representava um castigo de maior efetividade e alcance. Igualmente, ao contrário dos castigos físicos, a sociedade tolerava esta forma de execução penal. Com efeito, a reclusão no cárcere se converteu em um substitutivo às penas cruéis e degradantes que se embasavam no castigo corporal.¹²

Sobre o tema a evolução histórica da prisão, importante é os esclarecimentos de Bitencourt, do qual se tem que inicialmente a idéia de prisão era uma forma de contenção dos indivíduos que cometiam crimes e ficavam encarcerados até o seu julgamento final, onde eram estabelecidas suas penas definitivas: De mutilações; Penas infamantes; Açoites e a própria pena de morte, vejamos:

Os vestígios que nos chegam dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Grécia etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e de tortura. Na idade média o objetivo da lei penal consistiu unicamente em espalhar o terror coletivo. Os indivíduos eram submetidos ao arbítrio dos governantes que impunham as penalidades de acordo com a sorte e o status social a qual pertencia o acusado. [...] Na idade moderna, entre os séculos XVI e XVII a crise socioeconômica motivada pelas guerras religiosas espalhou-se pela Europa e trouxe um novo norte ao conceito de prisão. A pobreza e a delinqüência alastraram-se de forma descontrolada, e, em face do elevado número de infratores, já não era adequada a política de contenção criminal da época, baseada na aplicação da pena de morte. O poder do Estado estava ameaçado, assim, em meados do século XVI, com a evolução das penas privativas de liberdade, iniciou-se um movimento que culminou na construção de prisões que suportassem os condenados.¹³

O direito penitenciário resultou, em certo sentido, do desenvolvimento da ciência penitenciária.

¹¹BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 126.

¹²KUEHEN, Maurício. Op. Cit., p. 38.

¹³BITENCOURT, César Roberto. Op. Cit., p. 126.

2.1 CARACTERÍSTICAS

No Brasil, uma das características marcantes do sistema prisional é o significado e é utilizado como instrumento de exclusão do apenado da sociedade, visando assim uma segurança aos demais habitantes. Tem-se como regra o cumprimento de uma sentença na qual a sua execução se comina com a reclusão do indivíduo, isolamento dos demais habitantes, para que se “evite”, uma e desordem com regras de condutas já pré-estabelecidas, Leis reguladora do convívio em sociedade.¹⁴

Vale dizer, que o cumprimento de tais regras, visam conter a insegurança pública excluindo da sociedade os infratores, que nas maiorias das vezes são indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social. No Brasil tem-se ainda, que além de um indivíduo que cometeu crime seja excluído do convívio da sociedade para a segurança dos demais habitantes, vislumbra-se que tal sistema visa também a sua ressocialização para a sua reinserção novamente no convívio da sociedade, após o cumprimento integral da pena, fato este que está longe de sua verdade ante a flagrante e notória ineficiência do sistema para tais reeducações.¹⁵

Cumprir esclarecer que o órgão responsável pela formulação da política carcerária no Brasil é o Ministério da Justiça, que por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é o gestor da política carcerária. Este colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgãos executivos.¹⁶

Ocorre que o cotidiano das pessoas é composto por leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é tão presente quanto dramática no Brasil. Deste modo tem-se que é competência do Estado em zelar por todo o processo punitivo do apenado, ou reeducando, visando não somente a sua exclusão do meio da sociedade, mas também com o dever de reeducar para a sua nova inserção junto ao convívio dos demais habitantes, sobretudo com respeito e

¹⁴BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. Op. Cit., p. 26.

¹⁵BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. Op. Cit., p. 26.

¹⁶KUEHEN, Maurício. Op. Cit., p. 38.

dignidade, coisa que se verifica está longe de acontecer, o que se vê a olhos nus, é a sua total falência e ineficácia, trazendo assim ao invés de solucionar o problema mais ainda agravá-lo.¹⁷

Por fim observa-se que a real solução para o problema abordado, vai muito além de uma estrutura governamental, mas sim de interesse da classe política no sentido de reformar todo um sistema que já vem se arrastando por muito tempo. Noutro dizer, sabe-se que não há interesse na busca de solução do sistema prisional brasileiro, tendo em vista que como se observa, a maioria, ou quase a totalidade de indivíduos que são apenados no Brasil, são de classes medianas e que não tem como expressar de forma clara tal situação, por total falta de representatividade no sistema político ora vigente no Brasil.¹⁸

O que se espera á médio prazo, é que com uma situação nova que vem se apresentando em nossa sociedade, gente de classe mais elevada sendo levadas ao real encarceramento, haja uma mudança de postura por parte dos políticos e governantes no sentido de se fazer realmente uma profunda modificação no sistema prisional e com isso venha de uma forma geral abranger toda a população que comete algum tipo de crime e precisam ser apenados.¹⁹

Vale dizer, que uma real reforma que possa surgir no Sistema Prisional Brasileiro, não deve se levar em contas somente a melhoria nas estruturas físicas das penitenciárias, mas sim também dar o direito do apenado de se reeducar de forma completa e digna, com métodos adequados e eficientes para que o mesmo possa ser reintegrado na sociedade quando de ter cumprido a sua pena pelo crime cometido.²⁰

3 A REALIDADE DO SISTEMA: CRISE

Como é publico é notório, a realidade em nosso sistema prisional é de total falência, quer pela falta de estrutura física para abrigar os detentos que precisam cumprir suas penas, quer pela falta de recursos financeiros para a sua manutenção diária no atendimento das necessidades dos reclusos, tais como falta de assistência médica digna, falta de remédios para os que precisam de

¹⁷Ibidem, p. 38.

¹⁸BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. Op. Cit., p. 26.

¹⁹Ibidem, p. 27.

²⁰Ibidem p. 27.

tratamentos, tudo isso gerado pela falta de investimento no setor penitenciário, bem como pela sua superlotação nos presídios brasileiros de uma forma geral.²¹

Como consequência disso, existe cada vez mais um número crescente de rebelião e violências em quase todos os presídios brasileiros. Nos dias atuais se tornou rotina depara-se com reportagens estampadas nos grandes jornais de comunicação, canais de televisão e meios da internet retratando a violência e a precariedade nas prisões brasileiras.²²

Cada vez mais destacam nas mídias, rebeliões de presos, superlotação carcerária, corrupção por parte de servidores do sistema, presos sendo mortos e degolados uns pelos outros, facções criminosas comandando o crime organizado de dentro das cadeias, em fim, situações como essas e outras que vem levando o sistema penitenciário brasileiro a uma crise sem precedentes, penalizando ainda mais o já penalizado pelo crime. Nos dizeres Michel Foucault, a prisão por prisão da forma como ela é imposta, não penaliza somente o preso, mas também a sociedade de uma forma geral:

O estabelecimento da prisão como instrumento da pena se deu pelo Código Penal Francês em 1791 e generalizou-se no mundo. A criação de uma nova legislação para definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, exercida da forma igual sobre todos os seus membros. Foucault diz que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, salientando que esta liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira”.²³

É de suma importância no contexto do estudo dos problemas que assombram as unidades carcerárias das penitenciárias do Brasil destacar o entendimento, o significado do que é e a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale dizer, que se existem problemas como citados acima, inevitavelmente desaparecem o cumprimento de regras básicas desse princípio, que é basilar para a dignidade do ser humano.²⁴

²¹KUEHEN, Maurício. Op. Cit., p. 41.

²²Ibidem, p. 41.

²³FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 196.

²⁴MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Execução penal e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 14.

Como se sabe o princípio da dignidade da pessoa humana tem sua origem no cristianismo, e uma vez respeitada assegura a todo cidadão, independente de sua situação penal a valorização do indivíduo como um todo.²⁵

É importante destacar, que a dignidade da pessoa humana está prevista na Constituição Federal de 1988, nossa carta maior, que proíbe o indivíduo seja penalizado com penas cruéis, que importam em sofrimento desumano, e nesse ponto, visa valorizar qualquer indivíduo, em quaisquer de sua situação, prevalecendo o indivíduo em detrimento ao crime que comete, ou as suas penas.²⁶

Cumpra demonstrar na verdade, que o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se como fundamentos essenciais para a garantia da vida de um indivíduo. Neste ponto, também pode-se dar ênfase na jurisprudência pátria nos casos práticos que chegam ao conhecimento, de total omissão, desrespeito que ocorrem em no sistema prisional e sistema carcerário, inclusive em casos finais como a morte do detento.²⁷

Oportuno é o momento para trazermos a baila o julgado que tratou da morte de um indivíduo que se encontrava preso, foi morto dentro do sistema prisional, em virtude das violências e agressões físicas praticadas o mesmo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.02.043053-7/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JD 1ª V FAZ. PUBL. REG. PUBL. FAL. CONC. COMARCA MONTES CLAROS - APELANTE(S): 1ª) NEUZA GERALDA DA SILVA BARCELOS, 2º) ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): OS MESMOS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA

EMENTA: MORTE DE PRESO. SUPERLOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCASO ESTATAL COM A VIDA E COM A DIGNIDADE DOS PRESOS. DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. A morte de Geraldo Amâncio de Barcelos é uma comprovação inconteste da instituição da pena de morte nas cadeias brasileiras. O lamentável e deplorável é que tal fato conta com a efetiva participação do Estado, que negligencia, de forma manifesta, em tutelar a integridade física e moral dos presos. A morte de Geraldo Amâncio de Barcelos - mais uma de milhares, até quando? - decorreu da superlotação da Cadeia Pública de Montes Claros, que possui capacidade para 60 presos e contava à época da morte com mais de 180 presos. Destarte, o Estado de Minas Gerais deve ser, com base no art. 37, parágrafo 6º, da CF, ser responsabilizado civilmente, visto que, ao permitir a superlotação da Cadeia Pública de Montes Claros, descumpriu não apenas o seu dever legal de proteger os presos, mas violou, também, de modo grave à garantia constitucional, prevista no

²⁵Ibidem, p. 14.

²⁶Ibidem, p. 15.

²⁷MENDES JÚNIOR, Cláudio. Op. Cit., p. 14.

art. 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. O desrespeito a uma garantia constitucional não pode ficar impune. A apelante faz jus ao ressarcimento integral dos danos morais e materiais sofridos pela morte de seu esposo.²⁸

Vale destacar que com base nas informações do próprio Ministério da Justiça, em junho de 2014 haviam 607.731 pessoas privadas de sua liberdade no Brasil, o que garantiu ao Brasil a marca de quarta maior população carcerária do mundo, tanto em número absoluta, quanto em termos relativos. Sendo que o sistema carcerário brasileiro possuía 377.669 vagas, totalizando a época, um déficit de 231.062 vagas. O mais grave que destaca-se, é que desses números 41% dos presos não possuíam condenação transitada em julgado, ou seja, cumpriam penas provisórias, esse é um dos grandes gargalos de sistema prisional brasileiro, destacar-se.²⁹

Esses dados corroboram com a afirmativa de que no Brasil, há um uso indiscriminado das prisões cautelares, assim como reforça também a morosidade de nossa justiça quanto ao seu julgamento final. Um dos principais gargalos do sistema prisional brasileiro, como todos sabem é a situação da superlotação. Greco, menciona que:

A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais têm contribuído, enormemente, para este fenômeno. A inflação legislativa, fruto de um Direito Penal simbólico, permite que fatos de pequena ou nenhuma importância sejam julgados pela Justiça Criminal, fazendo com que o sistema fique superlotado com pessoas que poderiam ser punidas pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo. Dessa forma, o uso indiscriminado de privação cautelar de liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardaram presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade. Também não podemos esquecer, o que é muito comum, a hipótese em que pessoas cumprem suas penas por um período superior àquele determinado na decisão condenatória. São pessoas pobres, carentes de uma assistência efetiva por parte do Estado, que as esquece no cárcere após a sua condenação.³⁰

²⁸SILVEIRA, Silveira. **O egresso do cárcere: cidadão ou criminoso.** Disponível em: <<https://jamilsilveira2.jusbrasil.com.br/artigos/560184269/o-egresso-do-carcere-cidadao-ou-sempre-criminoso>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

²⁹MENDES JÚNIOR, Cláudio. Op. Cit., p. 32.

³⁰GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 2 ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 227 – 228.

Outro grande gargalo por que passa o nosso sistema prisional brasileiro, é saúde dos detentos, tanto na ordem física, má alimentação, falta de espaço para dormirem, falta de remédios e tratamento eficazes para os problemas de presos que são acometido de doença, um dos grandes exemplos são as contaminações por tuberculose em massa nos presídios e isso indubitavelmente afetam a condição psíquica dos presos, que na verdade é essencial a todo ser humano.³¹

Nesse contexto, quem é condenado no Brasil, está indubitavelmente condenado também as realidades das grandes lotações de nossos presídio, e correndo um grande risco de ser contaminados com algum tipo de doença pelo tipo de local, onde cumprem as suas penas, e ainda o mais grave são contaminados pelas maléficas mentalidades que ditam normas dentro dos presídios, ou seja, além de terem que conviverem com lixo, lugares que representam riscos a sua saúde, ainda tem se submeterem as diretrizes de dentro dos presídios.³²

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE BRASILEIRA

O processo de uma reintegração de um reeducando novamente na sociedade, não está basicamente restrita na apresentação de um projeto de reformulação da política penitenciária, mas sim um conjunto de atos e participações com interesse do executivo, através dos órgãos competentes do governo, quer seja da União, dos Estados e do próprio município, visando aprimorar em todos os sentidos os aspectos que atualmente existe, haja vista que claramente todos os discursos nesse sentido são apenas teóricos.³³

Na verdade, ao tratar sobre esse assunto, muito se fala na integração de atos normativos, ou seja, uma integração dos governos federais e estaduais que visem de fato, concretamente resolverem a situação da ressocialização dos indivíduos que são apenados e que não tem o mínimo de condições de voltar para a sociedade verdadeiramente ressocializado e em condições de fazerem parte novamente de uma sociedade ativamente.³⁴

Neste aspecto, ressalta inclusive a garantia da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios, como direito básico dos indivíduos que cumprem

³¹Ibidem, p. 228.

³²KUEHEN, Maurício. Op. Cit., p. 41.

³³CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 162.

³⁴MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. Cit., p. 31.

penas, com o mínimo básico para a convivência, dentro dos quais, pode-se destacar a condição digna de possibilidade de trabalho dentro da prisão, a condição digna de tratamento de saúde, em situação em que o apenado se acomete de doença dentro do presídio, bem como ainda, numa visão futurista, a implementação de estudos dentro dos presídios, aqui destacando, cursos regulares e cursos de cunho de aprendizagem de profissão de trabalho.³⁵

Somente dessa forma, é que um indivíduo, mesmo cumprindo pena por ter cometido algum tipo de crime, ainda sim, teria a possibilidade de uma nova reintegração na sociedade.³⁶

A ideologia de ressocializar por meio do trabalho é realidade nacional, como se vê na própria Lei de Execução Penal, no entanto, não há uma política pública do Estado brasileiro para o sistema penitenciário. Na verdade, cada unidade da federação desenvolve suas próprias políticas (ou programas ou projetos) destinadas ao sistema carcerário, de forma independente e desarticulada.³⁷

A maioria dos programas existentes tem como objetivo estimular desenvolvimentos de atividades ligadas ao trabalho, afinal, este é o elo do preso com a sociedade. O outro pilar é a educação, - embora somente se verifiquem cursos de ensino fundamental e médio.³⁸

A meta principal das penas restritivas de direitos, é tornar o sistema judicial menos repressivo, e o regresso do condenado à sociedade uma ação menos traumática.

4.1 O método APAC

Tendo como inspiração o princípio da dignidade da pessoa humana, a,

APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), instituiu um método de preparação do recuperando, para devolvê-lo recuperado ao convívio da sociedade. A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de

³⁵KUEHEN, Maurício. Op. Cit., p. 41.

³⁶MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. Cit., p. 31.

³⁷TONELLO, Luis Carlos Avansi. Op. Cit., p. 122.

³⁸Ibídem, p. 122.

ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional.³⁹

Cada unidade APAC é independente em relação às outras e responsabiliza-se, desta feita, individualmente por seus trabalhos. Este princípio não possibilita que se afaste da aplicação da legislação apresenta, já que o aparecimento de tais entidades está subordinado à participação dos Juízes locais ou do Tribunal de Justiça, e estas autoridades têm o dever de supervisionar o andamento das atividades. Conforme Falcão,

Segundo a Fraternidade Brasileira de Proteção aos Condenados, o Brasil possui atualmente 91 APAC's juridicamente constituídas, dentre três grupos. O primeiro abarca aquelas associações com administração do Centro de Reintegração Social (CRS) já constituída pela APAC, com prédio próprio, sem a presença de agentes penitenciários e com aplicação dos doze elementos.⁴⁰

A APAC é contrária à centralização penitenciária, que impõe o cumprimento das penas em estabelecimento prisional central, normalmente fica localizado na capital de cada unidade da Federação, ou nas proximidades da Capital, ou, na melhor das hipóteses, em algum estabelecimento prisional na região.

⁴¹

APAC defende nada mais que cada grupo ou comunidade deve se responsabilize pela sua população prisional, conforme determinava a lei nº 6.416/77, inspirada no Método APAC que, naquele período, já havia, “de modo inédito conseguido a transferência para São José dos Campos de alguns condenados que cumpriam pena na Penitenciária do Estado, permitindo-lhe ficar mais próximos de seus familiares”.⁴²

³⁹GAMA, Jéssica. **A lei de execução penal a luz do método APAC**. Disponível em: <http://drajessicagama.jusbrasil.com.br/artigos/229836759/a-lei-de-execucao-penal-a-luz-do-metodo-apac>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁴⁰FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. **O método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**: análise sob a perspectiva de alternativa penal. Disponível em: http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁴¹Ibidem, p. 04.

⁴²OLIVEIRA, Manuella Pires de. **A humanização da pena privativa de liberdade**. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K208139.pdf. Acesso em: 06 jun. 2018.

A APAC busca o cumprimento de penas menos rigoroso, e que esta pena possa ser cumprida em “locais o mais próximo possível aos lugares dos delitos, como determinado pelo Código Criminal do Império, promulgado em 1830”.⁴³

É comum, a maioria dos criminosos ser excluído pela sociedade, e quando tenta retornar, depois do cumprimento da pena seja rejeitado, como se fosse impossível resgatar sua dignidade, sendo que no país vira e volta se fala na volta da pena de morte, ou seja, “ninguém” acredita que um preso possa recuperar.⁴⁴

O método APAC é praticado seja no regime fechado como no semi-aberto e aberto, utilizando-se o sistema progressivo sem depender do delito praticado, sendo a liberdade granjeada por fases. “O trabalho é outro dos pilares do Método e faz parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, já que ele sozinho não recupera o homem”.⁴⁵

Um fator importante no sucesso da APAC é a participação da comunidade em entender que não existe resultado tão somente nas lamúrias dos sofrimentos de violência que um determinado local sofre; a comunidade deve ser atuante, ou seja, se organizar e ter uma atuação rela nas unidades prisionais, como uma força conciliadora em benefício da valorização humana dos condenados.⁴⁶

O século XX foi palco de grandes transformações sobre as racionalidades punitivas. Com elas, a necessidade de rever o papel da pena.

Os presos privados que são privados de sua liberdade, e tão somente dela, como uma das consequências da pena, aplicada por um delito, conserva direitos e garantias que são fundamentais a qualquer cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal do Brasil estabelece bases fundamentais de política criminal quando, em seu art. 5º, inc. XLIII, determina que, para além de insuscetíveis de graça ou anistia, os crimes de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e aqueles que a legislação considerar hediondos são inafiançáveis.

⁴³Ibidem, p. 32.

⁴⁴KUEHEN, Maurício. Op. Cit., p. 44.

⁴⁵FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. Op. Cit., p. 11.

⁴⁶Ibidem, p. 12.

A sentença, traçando-se uma linha lógica, é, em última análise, a conclusão de um silogismo (relação processual) que tem início com a fase de propositura da ação na qual o seu titular dirige-se ao Estado-juiz e propõe a demanda penal, isto é, pede a aplicação da pena ao cidadão por ter cometido um fato concreto, violador da lei penal; passa necessariamente pela fase instrutória na qual as partes manejam dialeticamente os meios probatórios tendentes a convencer o juiz da certeza de seus argumentos, e nela deságua, como resposta estatal, elemento de expressão do poder e ao mesmo tempo exteriorização do pensar do juiz, mesclando-se elementos técnicos jurídicos com os inevitáveis ético-morais e culturais da pessoa que julga; afinal, não existe racionalidade sem sentimento, emoção, daí a importância da subjetividade e de todo sentir e no ato decisório.

A ressocialização, desígnio nobre e sedutor encerra a ideia de que a pena é um bem, algo simpático e sublime, propondo o reajustamento do delinquente pela privação da liberdade. Tal ideia ganhou adeptos e alargou seu domínio, a ponto de se tornar um dos mais sólidos dogmas do sistema punitivo contemporâneo.

A lei de execução penal n.º. 7.210/84 demonstra preocupação com as atividades exercidas pelo preso que possam contribuir para o seu retorno ao convívio social. Deste modo, a legislação procurou conceder vantagens para o preso que trabalhar ou estudar durante o cumprimento da pena.

Os benefícios de execução penal têm o intuito de facilitar o retorno do condenado ao convívio social, não é diferente com o livramento condicional, que antecipa a liberdade do preso quando preenchidos determinados requisitos legais obrigatórios, que são de ordem objetiva e subjetiva.

A sociedade espera, apesar de algumas teorias se posicionarem em sentido contrário, a efetiva punição de quaisquer agentes que cometem crimes e, numa concepção restrita do que se conceitua “punir”, exige, em grande escala, a aplicação de uma pena privativa de liberdade.

As regras autorizativas, assim como as Leis processuais que as especificam, são fragmentárias, deixando espaços em aberto para serem preenchidos pelo Juiz, uma vez que as categorias nelas inscritas devem ser definidas, entendemos nós, de acordo com a realidade do *hic et nunc* histórico, cultural, político e social-jurídico.

A ideia de recuperação moral e espiritual do condenado foi difundida pela religião cristã, que neste aspecto teve papel preponderante. O Método APAC tem

por principal sustentáculo a valorização do ser humano, ressaltando por reformular a autoimagem do indivíduo que cometeu algum delito.

O direito penal exige uma justificação racional para os conceitos de pena, culpa, responsabilidade, entre outros, ainda que a necessidade dessa racionalização não seja explicitada pelo direito positivo.

Não existe garantia jurídica regida apenas por normas e não há direito fundamental que seja sustentado sem o apoio de lutas por quem cabe a tutela, bem como pelo apoio de forças políticas e sociais.

Chega-se a conclusão que as penas restritivas de direitos, sozinha não vai acabar com as penas privativas de liberdade. Sua missão é ajudar a diminuir as taxas de reincidência, dos condenados nos crimes de menor potencial ofensivo, sem ter que retirar esse condenado do meio social, de sua família. Tendo o condenado condições favoráveis para a aplicação das penas alternativas, não pode o juiz ferir os direitos do detento, e privar o condenado de cumprir a sua pena em um regime mais brando.

REFERÊNCIAS

ITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos**. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. **O método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**: análise sob a perspectiva de alternativa penal. Disponível em: http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf. Acesso em: 06 jun. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1998.

GAMA, Jéssica. **A lei de execução penal a luz do método APAC**. Disponível em: <http://drajessicagama.jusbrasil.com.br/artigos/229836759/a-lei-de-execucao-penal-a-luz-do-metodo-apac>. Acesso em: 06 jun. 2018.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2 ed. Niterói: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KUEHEN, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá, 2016.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; Pinto, Felipe Martins. **Execução penal, críticas, alternativas, utopias**. Curitiba: Juruá, 2008.

MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Execução penal e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Código Penal Interpretado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Manuella Pires de. **A humanização da pena privativa de liberdade**. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K208139.pdf. Acesso em: 06 jun. 2018.

SILVEIRA, Silveira. **O egresso do cárcere: cidadão ou criminoso**. Disponível em: <https://jamilesilveira2.jusbrasil.com.br/artigos/560184269/o-egresso-do-carcere-cidadao-ou-sempre-criminoso>. Acesso em: 17 mai. 2018.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de execução penal**. 2 ed. Cuiabá: Janina, 2009.

VIDAL, HÉlvio Simões. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Curitiba: Juruá, 2011.